



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/13172

Reg. Col. nº 8771/2013

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa (OAB-RJ 112.989) Juliana Dal Sasso (OAB-RJ 167.645)

Interessado: Eike Fuhrken Batista
Assunto: Pedido de produção de provas
Diretor Relator: Gustavo Borba

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida pela Diretora Luciana Dias (fls. 297-299) que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil e deferiu a intimação de André Pastura e João Borges Ferreira Neto para apresentarem, por escrito, manifestação sobre questões relacionadas ao caso.
2. A decisão foi publicada no DOU do dia 26/01/2015 (fls. 300), tendo o acusado apresentado pedido de reconsideração em 10/02/2015 (fls. 311-314)¹, 15 (quinze) dias após a publicação da decisão.
3. Constata-se, portanto, que o pedido de reconsideração sequer poder ser admitido como recurso (princípio da fungibilidade), uma vez que sua intempestividade seria evidente, tendo em vista o prazo de 05 dias previsto no art. 22 da Deliberação nº 538/08².

¹ Em 23/05/2016, o acusado protocolou novo expediente solicitando a apreciação de seu Recurso em relação à produção de prova testemunhal na forma de coleta de manifestações por escrito, bem como requereu a juntada de novos documentos aos autos, quais sejam, laudos periciais formulados por Hill International e Apsis Consultoria, que conteriam informações necessárias ao entendimento do contexto dos fatos que permeiam o presente processo sancionador (fls. 336-468).

² Deliberação CVM nº 538/08, art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Do exposto, diante da intempestividade do requerimento, inadmito-o como recurso e considero preclusa a possibilidade de o acusado requerer a revisão da decisão de fls. 297-299.
5. Observe-se, contudo, que, sem prejuízo do acima decidido, após as eventuais respostas aos ofícios da CVM, prestadas por André Pastura e João Borges Ferreira Neto, deverá o acusado ser intimado para se manifestar sobre o conteúdo das respostas escritas (art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08³), quando, então, terá a oportunidade de, se assim achar necessário para o exercício de sua defesa, reiterar o pedido de realização de audiência para colheita pessoal de depoimentos das aludidas testemunhas. Na hipótese de essa situação vir a ocorrer, o Diretor Relator poderá, com fulcro no art. 20 da Deliberação CVM nº 538/08⁴, deferir a realização de audiência de oitiva das testemunhas, caso entenda necessário à elucidação dos fatos e para a garantia do direito de ampla defesa do acusado.
6. Quanto aos laudos periciais apresentados pelo acusado, determino a juntada aos autos.
7. Remeta-se o processo à CCP para a realização da intimação de André Pastura e João Borges Ferreira Neto, conforme endereços indicados às fls. 296, com a formulação das perguntas apresentadas pelos acusados às fls. 313-314.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

Original assinado por

Gustavo Borba

Diretor

³ Deliberação CVM nº 538/08, art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

⁴ Deliberação CVM nº 538/08, art. 20. É facultado ao Relator determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelo acusado.